

Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos



DIRECTIVAS SOBRE ACESSO
À INFORMAÇÃO
E ELEIÇÕES EM ÁFRICA

**DIRECTIVAS SOBRE ACESSO À
INFORMAÇÃO
E ELEIÇÕES EM ÁFRICA**

Prefácio

A relação entre acesso à informação e eleições

O direito de acesso à informação, garantido pelo Artigo 9º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta Africana), é um componente inestimável da democracia, uma vez que facilita a participação dos cidadãos em assuntos de interesse público. A importância do direito de acesso à informação é fundamentada pelo facto de se tratar de um direito transversal. É um direito necessário à realização de outros direitos humanos, incluindo o direito de participar directamente no governo ou por meio de representantes escolhidos livremente, como garantido pelo Artigo 13º da Carta Africana.

O acesso à informação empodera o eleitorado para que esteja bem informado sobre os processos políticos e assim melhor defenda os seus melhores interesses: eleger titulares de cargos políticos; participar em processos de tomada de decisão sobre a implementação de leis e de políticas; e responsabilizar agentes públicos pelos seus actos e omissões na execução das suas tarefas. Assim, o acesso à informação é um requisito essencial para a prática da governação democrática. Foi acertadamente declarado que “Nenhum governo democrático pode sobreviver sem prestação de contas: e o postulado básico da prestação de contas é que as pessoas devem ter informação sobre o funcionamento do governo.”¹ É da responsabilidade dos Estados Partes criarem uma atmosfera que estimule o acesso à informação e que assegure “divulgação adequada e disseminação da informação”, de forma a proporcionar “as condições necessárias e eliminar obstáculos à sua realização.”²

Um elemento fundamental da democracia é a liberdade de escolha de líderes políticos por meio de eleições. Eleições periódicas livres e justas expõem os registos dos candidatos e políticas propostas

1. Supremo Tribunal (ST), *Gupta v União da Índia* [1982] AIR (SC) 149 a 232.

2. *Navarro Gutiérrez v Lizano Fait*, acórdão do Supremo Tribunal da Costa Rica de 2 de Abril de 2002, Relatório Annual do Relator Especial da OEA sobre Liberdade de Expressão de 2003, 159-160.

a um nível de escrutínio público que seja capaz de influenciar positivamente a prestação de contas dos representantes eleitos. Em termos gerais, as eleições permitem que eleitores determinem a aquisição ou retenção de poder político de forma pacífica e estruturada. Sendo assim, as eleições são cruciais para a legitimidade geral da liderança política e constituem elemento necessário para a democracia.

Para que eleições sejam livres, justas e credíveis, o eleitorado deve ter acesso à informação em todos os estágios do processo eleitoral. Sem acesso à informação precisa, credível e fiável sobre um amplo leque de assuntos antes, durante e após as eleições, é impossível que os cidadãos possam exercer o seu direito de voto de forma informada, como previsto no Artigo 13º da Carta Africana. A importância do acesso à informação no processo eleitoral e na governação democrática é reconhecida na Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação, assim como em outros tratados e instrumentos sub-regionais.

Processo de elaboração

Na sua 18ª Sessão Extraordinária, realizada em Nairobi, no Quénia, em Agosto de 2015, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Comissão Africana) adoptou a Resolução ACHPR/Res.307 (EXT.OS/ XVIII) 2015. Esta resolução orientou a Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África (a Relatora Especial) para que desenvolvesse directivas que abordassem a ausência de um padrão regional sobre acesso à informação e eleições “como meio de garantir a credibilidade de eleições e o fortalecimento geral da governação democrática em África.”

A então Relatora Especial, a Comissária Pansy Tlakula, iniciou então o processo de desenvolvimento da proposta de directivas, com o apoio do Centro de Direitos Humanos da Universidade de Pretória. Em Maio de 2016, a primeira de uma série de reuniões foi realizada, reunindo especialistas africanos nos ramos do acesso à informação e eleições. A reunião incumbiu a um grupo de trabalho o desenvolvimento do esboço da proposta de directivas, cuja primeira versão foi apresentada à Comissão Africana na sua 60ª Sessão Ordinária em Niamey, no Níger, em Maio de 2017. Como parte do processo, duas

consultas sub-regionais foram realizadas em Maputo, Moçambique, e em Nairobi, no Quénia, em Março e em Junho de 2017, respetivamente, para que fossem obtidas contribuições das principais partes interessadas sobre a primeira versão do texto. Além disso, comentários electrónicos foram recebidos pelo Secretariado da Comissão Africana, em resposta a uma solicitação pública de comentários. Todos os comentários foram recebidos por via electrónica, tendo sido usados em cada reunião consultiva para efeitos de finalização da versão provisória.

As Directivas sobre Acesso à Informação e Eleições em África (as Directivas) foram subsequentemente adoptadas pela Comissão Africana em 10 de Novembro de 2017, durante a 61^a Sessão Ordinária realizada em Banjul, na Gâmbia.

Fundamentação e objectivos das Directivas

A Lei Modelo sobre Acesso à informação em África, adoptada em Fevereiro de 2013, sem dúvida contribuiu para a melhoria do cenário legislativo de acesso à informação em África. Contudo, de forma geral, os Estados, incluindo aqueles com disposições constitucionais e leis sobre o acesso à informação, têm sido, em termos gerais, lentos em avançar com a divulgação pró-activa de informação em seus processos diários de governação. Estas Directivas providenciam orientações sobre o acesso à informação em processos eleitorais como uma forma ou via de fortalecimento da governação democrática em África.

Experiências recentes em todo o continente ilustram os perigos que a falta de informação durante o processo eleitoral representa para a paz, a segurança e a estabilidade. No melhor dos casos, a falta, pelas partes interessadas no processo eleitoral, de divulgação de informação de maneira pró-activa gera desconfianças e suspeitas. No pior dos cenários, quando combinado com tensões latentes de ordem étnica, religiosa e outra índole, pode facilmente degenerar em violência quando os eleitores expressam a sua frustração por repressão real ou suposta. Tensões civis e conflitos que resultem em mortes, deslocações internas de populações e desespero têm deixado muito frequentemente as suas marcas no seguimento de eleições contestadas. Por isso, é extremamente importante ser pró-activo no fornecimento

da informação sobre o processo eleitoral.

Um princípio estrutural no âmago do direito de acesso à informação é o da divulgação pró-activa. Este princípio exige que aqueles que detêm informação de interesse público devem rotineiramente disponibilizar essa informação ao público, ainda que tal não tenha sido solicitado. Essa informação deve ser disponibilizada em formatos de fácil acesso e deve tomar em consideração as necessidades daqueles que a recebem. A divulgação pró-activa de informação relativa aos processos eleitorais é, assim, uma ferramenta de acondicionar prestação de contas e transparência dos actores eleitorais-chave, com o que se garante a credibilidade e integridade do processo eleitoral.

Em conformidade com o Artigo 1º da Carta Africana, que exige que os Estados Partes adoptem medidas legislativas ou de outra natureza para dar efeito aos direitos, deveres e liberdades consagrados na Carta, os Estados Partes devem, portanto, assegurar-se de que todos os actores do processo eleitoral cumpram a responsabilidade de divulgação pró-activa de informação sobre o processo eleitoral. O objectivo destas Directivas é fornecer orientações aos Estados sobre as categorias de informação sobre o processo eleitoral que devem, no mínimo, ser divulgadas de maneira pró-activa. As Directivas complementam, mas não substituem a legislação, as políticas, bem como as práticas e procedimentos de acesso à informação sobre o processo eleitoral que estejam em conformidade com a Carta Africana e outras normas, assim como as melhores práticas sobre a matéria.

As Directivas providenciam orientação aos actores do processo eleitoral que tenham responsabilidade de divulgação pró-activa de informação de diversas categorias de informações sob sua guarda ou controlo e que sejam necessárias para resguardar a integridade e a legitimidade do processo eleitoral. Orientações são fornecidas em relação às seguintes partes interessadas:

- (a) Autoridades responsáveis pela designação dos Órgãos de Gestão Eleitoral;
- (b) Órgãos de Gestão Eleitoral;
- (c) Partidos Políticos e Candidatos;
- (d) Entidades Responsáveis pela Aplicação da Lei;
- (e) Observadores e Monitores Eleitorais;

- (f) Plataformas de Provisão de Media Tradicional e Media Online;
- (g) Órgãos Reguladores dos Meios de Comunicação Social; e
- (h) Organizações da Sociedade Civil.

Conclusão

Tenho certeza de que estas Directivas irão ajudar as partes interessadas no processo eleitoral, não somente para que possam identificar nas categorias específicas as informações relacionadas com eleições que devem ser divulgadas de forma pró-ativa ao público, mas também para que possam desenvolver sistemas e processos de modo a expandir o acesso à informação em todo o processo eleitoral. Acredito que estas Directivas propiciarão um melhor exercício do direito de acesso à informação, assim como o direito ao voto e à livre participação na vida política pelos Africanos em todo o continente.

Finalmente, quero expressar o meu reconhecimento e os meus agradecimentos a todas as partes interessadas, incluindo actores estatais e não estatais, sem o apoio e contribuição dos quais estas Directivas jamais teriam sido elaboradas. Reconheço e agradeço à Comissária Pansy Tlakula, Relatora Especial a quem sucedi, cuja visão e energia conceberam e dirigiram este processo até à sua finalização.

Lawrence Murugu Mute

Relator Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África

Vice-Presidente da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Novembro de 2017

Preâmbulo

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos:

Afirmando o seu mandato com vista a promover os Direitos Humanos e dos Povos em conformidade com o disposto no artigo 45º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

Recordando o artigo 9º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que garante o direito de acesso à informação tal como mais amplamente tratado na Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África (a Declaração);

Recordando ainda o artigo 13º da Carta Africana, relativo ao direito de todos os cidadãos de participarem livremente no governo dos seus respetivos países;

Reafirmando as suas resoluções prévias relativas às eleições e à governação participativa em África, em particular, a Resolução sobre os Processos Eleitorais e a Governação Participativa (ACHPR/Res.23 (XIX) 1996); a Resolução sobre Processos Eleitorais e Governação Participativa em África (ACHPR/Res. 184 (EXT.OS/IX) 2011); a Resolução sobre Eleições em África (ACHPR/Res.232 (EXT.OS/XIII) 2013); a Resolução sobre as Eleições de 2013 em África (ACHPR/Res.239 (EXT.OS/XIV) 2013; a Resolução sobre as Eleições de 2014 em África (ACHPR/Res.272 (LV) 2014) e a Resolução sobre as Eleições de 2015 em África ACHPR/Res.293 (EXT.OS/XVII) 2015;

Ciente de que a Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação enfatiza a necessidade de promover as melhores práticas na administração e na supervisão de eleições regulares, transparentes, livres e justas em prol da estabilidade política e da boa governança no continente;

Consciente de que a Declaração da União Africana sobre os Princípios que Regem as Eleições Democráticas em África reitera que o direito de acesso à informação pública é um direito fundamental de cada indivíduo;

Notando que padrões regionais como a Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação, a Convenção da União Africana sobre a Prevenção e a Luta contra a Corrupção, o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, em complemento à Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África, a Declaração da União Africana sobre os Princípios que Regem as Eleições Democráticas em África e a Lei Modelo sobre o Acesso à Informação em África reconhecem a importância do acesso à informação na conduta de eleições transparentes, livres, justas e credíveis;

Notando ainda que os Princípios da Comunidade da África Oriental para a Observação e Avaliação Eleitoral, o Protocolo Adicional relativo à Democracia e Boa Governação da CEDEAO, as Directivas para as Missões de Observação e Monitoria Eleitoral da União Africana, as Normas e Padrões Eleitorais do Fórum Parlamentar para as Eleições na Região da SADC, bem como os Princípios e Orientações da SADC em Matéria de Eleições Democráticas, que estabelecem princípios fundamentais relativamente à transparência no processo eleitoral;

Reconhecendo os artigos 19º e 21º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e os artigos 19º e 25º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que garantem o direito de acesso à informação e o direito de participar em eleições periódicas genuínas, que sejam livres, justas e credíveis, e por meio de sufrágio igualitário e universal, respectivamente;

Reconhecendo que eleições transparentes, livres, justas e credíveis desempenham um papel crucial na garantia do exercício efectivo do direito fundamental e universal a eleições democráticas e à governação participativa;

Tendo em conta os desafios do acesso limitado à informação durante o ciclo eleitoral, que podem incentivar a desconfiança pública, a abstenção e a violência no processo eleitoral;

Ciente de que grupos vulneráveis e marginalizados, como mulheres e pessoas com deficiências, pessoas idosas e outros grupos minoritários continuam a encarar desafios desproporcionais que limitam a sua participação no processo eleitoral;

Preocupada com a ausência dum padrão regional para o acesso à informação no processo eleitoral como meio para garantir eleições livres, justas e credíveis nos Estados signatários da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação e o fortalecimento geral da governação democrática em África;

Adopta estas Directivas como padrões mínimos sobre o acesso à informação em eleições e apela aos Estados signatários da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos para que as integrem nas suas legislações nacionais e que tomem todas as medidas necessárias para a sua efectiva implementação.

Definições

1. Nas presentes Directivas:

“Carta Africana” refere-se à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Comissão Africana” refere-se à Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos.

“Autoridade para nomeações” refere-se a qualquer pessoa ou instituição dum Estado signatário que seja autorizada por lei para supervisionar a nomeação de membros do órgão de gestão eleitoral.

“Ciclo Eleitoral” refere-se a uma sequência de atividades e processos inter-relacionados que ocorrem nas três fases a seguir:

- (a) A **fase pré-eleitoral**, que inclui processos como reformas jurídicas, planeamento e implementação, treinamento e formação, registo de eleitores e campanhas eleitorais.
- (b) A **fase de eleição**, que cobre processos como as operações de votação e procedimentos no dia da eleição e a verificação dos resultados; e
- (c) A **fase pós-eleição**, que cobre processos como auditorias pós-eleitorais, análises, reformas institucionais e desenvolvimentos.

“Órgão de gestão eleitoral” refere-se ao órgão ou aos órgãos responsáveis pela gestão eleitoral. Tem como único propósito – e por este é legalmente responsável – o gerenciamento parcial ou total dos elementos essenciais para a condução de eleições e de outros

instrumentos de democracia directa, tais como referendos, iniciativas populares e referendos revogatórios, na medida em que façam parte da estrutura jurídica.

“Monitores eleitorais” refere-se a pessoas encarregadas de observar o processo eleitoral e nele intervir, caso leis relevantes ou procedimentos-padrão sejam violados ou ignorados.

“Observadores eleitorais” refere-se a indivíduos certificados como independentes e apartidários, cujo dever é observar o processo eleitoral, mas sem nele interferir.

“Informação” inclui qualquer original ou cópia de material documental, independentemente das suas características físicas, tais como registos, correspondência, factos, opiniões, conselhos, publicações, memorandos, dados, estatísticas, livros, desenhos, esquemas, mapas, diagramas, fotografias, gravações visuais ou sonoras, bem como qualquer outro material tangível ou intangível, independentemente da respectiva forma ou suporte, em posse ou sob o controlo do detentor da informação a quem a requisição tenha sido feita nos termos destas Directivas;

“Entidades Responsáveis pela Aplicação da Lei” refere-se a instituições estatais encarregadas de manter a lei e a ordem durante o processo eleitoral, incluindo, mas não a eles se limitando, a polícia, militares e serviços de inteligência.

“Segurança Nacional” refere-se a estratégia militar, tácticas, exercícios ou operações realizadas em preparação a hostilidades ou em relação com a detecção, prevenção supressão ou restrição de actividades subversivas ou hostis, assim como de inteligência. Tal inteligência deve estar relacionada à defesa do Estado; à detecção, prevenção, supressão ou restrição de actividades subversivas ou hostis; a métodos e equipamento técnico para colectar, avaliar ou lidar com informação de inteligência; ou à identidade de fonte confidencial ou características quantitativas, capacidades, vulnerabilidades ou implementação de qualquer artifício destinado ao uso de arma ou outro equipamento.

“Divulgação pró-activa” refere-se ao fluxo de informação regular colocada à disposição do público rotineiramente, sem que haja necessidade de apresentar requerimento formal.

“Publicar” significa tornar disponível sob uma forma e num modo de fácil acesso para o público e inclui o fornecimento de cópias ou de disponibilização de informação por meio de transmissão visual e electrónica dos meios de comunicação;

“Partes interessadas relevantes no processo eleitoral” refere-se às categorias de partes interessadas ou actores no/do processo eleitoral a quem estas Directivas sobre divulgação pró-activa se aplicam, nomeadamente aos Órgãos de Gestão Eleitoral, aos partidos políticos, aos observadores eleitorais, aos supervisores eleitorais, às entidades responsáveis pelo cumprimento da lei, aos financiadores de campanha, sejam estes entidades públicas ou privadas, aos organismos reguladores dos media, aos media, às organizações da sociedade civil, às organizações profissionais, aos organismos religiosos e outras instituições estatais relevantes, departamentos e entidades privadas.

“Órgãos privados relevantes” refere-se a um organismo que poderia ser considerado como privado, mas que é detido parcial ou totalmente, ou controlado ou financiado, directa ou indirectamente, por fundos públicos, ou por organismo que exerça funções públicas ou legais ou serviço público ou legal.

“Voto especial” refere-se à votação em dia pré-determinado por eleitores registados que não poderiam votar nos seus respectivos postos de votação no dia da eleição, seja por razões de saúde, de incapacidade, de gravidez, ou outro motivo válido, ou devido à natureza do seu emprego, como no caso de agentes eleitorais e membros do corpo militar ou da polícia.

“Recursos estatais” refere-se a quaisquer recursos monetários ou outros, que estejam, directa ou indirectamente, sob o controlo do Governo ou duma entidade política a nível nacional, regional ou local, que podem ser humanos, financeiros, institucionais, reguladores ou relativos à segurança.

“Estados Partes” refere-se aos Estados que tenham ratificado a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Princípios Gerais

O direito de acesso à informação

2. O direito à informação é garantido de acordo com os seguintes princípios:

- (a) Todas as pessoas têm o direito de aceder à informação detida por órgãos públicos e privados relevantes, com rapidez e sem grandes encargos financeiros;
- (b) Todas as pessoas têm o direito de aceder à informação de organismos privados que possam vir a servir ao exercício ou à proteção de qualquer direito de forma rápida e pouco dispendiosa;
- (c) Qualquer política ou prática que crie um direito de acesso à informação deverá ser interpretada e aplicada com base num dever de divulgação. A ausência de divulgação deverá ser permitida unicamente em circunstâncias excepcionalmente justificáveis.
- (d) Ninguém deverá ser objecto de qualquer sanção por ter divulgado uma informação de boa-fé.

Divulgação pró-activa

3. Presume-se que a totalidade da informação detida pelas partes interessadas relevantes no processo eleitoral está sujeita à divulgação completa. Assim, as partes interessadas relevantes no processo eleitoral são obrigadas a divulgar informações-chave de interesse público sobre a sua estrutura, as suas funções, os seus poderes, processos de tomada de decisão, as suas receitas e despesas em relação ao processo eleitoral.

Dever de criar, conservar, organizar e manter a informação

4. Todas as partes relevantes interessadas no processo eleitoral têm a obrigação de criar, conservar, organizar, manter e gerir as informações relativas ao processo eleitoral, em formato que possa ser lido por máquinas, de modo a facilitar o direito de aceder à informação. Isto requer que as partes interessadas no processo

eleitoral mantenham e registem as informações por um período razoável em ciclos de actividades eleitorais e que organizem esta informação de modo a permitir o acesso imediato e a fácil identificação, bem como a salvaguarda da integridade do seu conteúdo.

Procedimento para aceder à informação

5. O processo para aceder à informação detida pelas partes interessadas relevantes no processo eleitoral deve ser simples, rápido e financeiramente acessível. No acesso à informação, nenhuma taxa, além da dos custos reais de reprodução, deve ser cobrada. Contudo, o requerente estará isento do pagamento da taxa de reprodução, caso seja indigente.

6. Qualquer recusa de informação pelas partes interessadas relevantes no processo eleitoral deverá ser bem fundamentada e baseada em padrões regionais e internacionais existentes e segundo as melhores práticas de acesso à informação. A recusa também deverá ser fornecida atempadamente, por escrito, e ficará sujeita a um processo de recurso interno que deve ser rápido e pouco dispendioso. O direito à interposição de novo recurso contra o resultado do processo de recurso interno deverá fundamentar-se num órgão independente e em tribunais.

Excepções

7. O direito de acesso à informação detida pelas partes interessadas relevantes no processo eleitoral poderá ser limitado apenas por excepções estritamente definidas, que devem ser estabelecidas por lei e deverão estar em estrito acordo com os padrões regionais e internacionais, assim como com boas práticas de acesso à informação.

8. Uma informação só pode ser detida legitimamente como excepção se a sua divulgação:

- (a) Resultar na divulgação não razoável de informação pessoal de terceiros;
- (b) Causar prejuízo substancial a um interesse comercial ou financeiro legítimo de partes interessadas relevantes no processo

- eleitoral ou de terceiros;
- (c) Comprometer a vida, a saúde ou a segurança de um indivíduo;
 - (d) Causar prejuízo substancial à segurança nacional ou à defesa do Estado;
 - (e) Causar prejuízo substancial às relações internacionais em que a informação esteja ligada a informação que necessite ser mantida em sigilo, nos termos do direito internacional, em virtude da posição do Estado relativamente às negociações internacionais ou às relações diplomáticas ou correspondência oficial com Estados ou organizações internacionais e diplomáticas ou missões consulares, respectivamente;
 - (f) Causar prejuízo substancial aos interesses económicos do Estado, em relação à sua habilidade em determinar o valor de moedas ou taxas de câmbio, montantes ou taxas de juros;
 - (g) Causar prejuízo ao cumprimento da lei, nomeadamente na prevenção e detecção de crimes, apreensão ou perseguição de infractores, administração da justiça ou avaliação ou arrecadação de impostos ou encargos;
 - (h) Resultar na divulgação de comunicação confidencial entre médico e paciente, advogado e cliente, jornalista e fonte, ou parte privilegiada na divulgação em procedimentos legais; ou
 - (i) Comprometer a integridade dum exame profissional ou dum processo de recrutamento.

Sobreposição ao interesse público

9. Uma informação pode apenas ser detida legitimamente por partes interessadas relevantes no processo eleitoral quando os danos aos interesses protegidos pela excepção relevante se sobreponham claramente ao interesse público em divulgar a informação.

Desvinculação

10. Quando uma parte dum documento contendo a informação solicitada for isenta de divulgação, a porção isenta deverá ser desvinculada ou separada e o acesso deverá ser concedido ao restante do documento não isento de divulgação.

Protecção dos denunciantes

11. As pessoas que, de boa-fé e motivadas pelo interesse público, divulguem informações sobre irregularidades no processo eleitoral cometidas por partes relevantes interessadas no processo eleitoral ou pelos seus funcionários deverão ser protegidas contra sanções administrativas, sociais, legais ou laborais, ou quaisquer outras sanções de natureza similar.

Partes Relevantes Interessadas no Processo Eleitoral

A autoridade de nomeação

12. Os Estados signatários devem, assim, assegurar:

- (a) Que o processo de selecção e nomeação dos membros do Órgão de Gestão Eleitoral seja estipulado por lei, transparente, amplamente divulgado e que permita participação dos cidadãos; e
- (b) Que divulgue de maneira pró-activa as seguintes categorias de informação em relação ao Órgão de Gestão Eleitoral:
 - (i) Modo, critérios e processo de nomeação de membros, incluindo critérios de paridade de género e igualdade de qualificações e experiência;
 - (ii) Processo de nomeação de membros;
 - (iii) Remuneração e condições de trabalho dos membros; e
 - (iv) Procedimento de término do mandato de membros nomeados do Órgão de Gestão Eleitoral.

Órgãos de Gestão Eleitoral

13. De modo a facilitar o acesso à informação, os Órgãos de Gestão Eleitoral deverão, no âmbito das suas operações:

- (a) Criar, conservar, organizar e manter registo de modo a facilitar o acesso à informação, inclusive para grupos vulneráveis e marginalizados;
- (b) Adoptar e implementar medidas de divulgação pró-activas e flexíveis que permitam o acesso à informação sem a necessidade de

- apresentar pedidos individuais;
- (c) Instaurar processos claros e eficientes, assim como procedimentos que lidem com solicitações de informação; e
 - (d) Formular procedimentos claros para as solicitações de informação, as quais deverão incluir o formato exigido para as solicitações, os custos de reprodução, os prazos e os formatos para o fornecimento das informações solicitadas.

14. Os Órgãos de Gestão Eleitoral deverão publicar anualmente informações exactas e actualizadas no que diz respeito:

- (a) À sua estrutura organizacional;
- (b) Ao seu plano estratégico;
- (c) Ao seu processo de tomada de decisão;
- (d) Ao seu procedimento de recrutamento de funcionários, tanto permanentes quanto temporários, assim como as suas condições de serviço;
- (e) À sua política de formação;
- (f) Ao seu Código de Conduta para os funcionários, incluindo a declaração de património;
- (g) Ao seu orçamento e fontes de financiamento, inclusive financiamento através de doações, de maneira distinta;
- (h) Aos mecanismos de identificação do eleitor;
- (i) À política de compras, aos seus processos e à atribuição de contratos; e
- (j) Ao seu relatório anual, incluindo contas verificadas.

15. Um Órgão de Gestão Eleitoral deverá divulgar de modo pró-activo a informação em relação aos seus membros, o que inclui:

- (a) Pormenores sobre o histórico profissional de membros;
- (b) A política de declaração de património e interesses por parte dos membros; e
- (c) O seu Código de Conduta e de Ética.

16. A divulgação pró-activa de informação por um Órgão de Gestão Eleitoral é requerida em todas as fases do processo eleitoral. Algumas categorias de informação deverão ser divulgadas antes, durante e após a realização das eleições.

17. Durante o período pré-eleitoral, os Órgãos de Gestão Eleitoral devem divulgar de maneira pró-activa as seguintes informações:

- (a) O calendário eleitoral pormenorizado;
- (b) Critérios, processos e resultados da determinação dos limites eleitorais de modo simplificado;
- (c) A lista de circunscrições ou distritos eleitorais, conforme o caso;
- (d) Dados pormenorizados do processo de registo do eleitor incluindo critérios, qualificação, exigências e localização dos centros de registo de eleitores;
- (e) A lista dos eleitores com informações que permitam a identificação de cada eleitor, entre as quais o nome completo, número de identidade, a fotografia (se a houver), o género e a idade de cada eleitor, assim como quaisquer acréscimos subsequentes a esta informação;
- (f) Informação sobre a forma prevista para a inspecção da lista dos eleitores pelo público, com vista a permitir a realização de quaisquer eventuais correcções;
- (g) O plano de operações para votos em circunstâncias extraordinárias ou avançadas assim como o voto da diáspora (se for o caso), relativamente a datas, horários e método, incluindo armazenamento e segurança das urnas de votação até à contagem geral;
- (h) Critérios para a identificação da localização das estações de voto;
- (i) A localização e o número das estações de votação; (j) Critérios e exigências para o registo de partidos políticos;
- (k) Pormenores das candidaturas apresentadas por partidos políticos para o registo de participantes no processo eleitoral, especificando o número de pedidos formulados, o número de pedidos deferidos, o número de pedidos indeferidos e a motivação para cada indeferimento;
- (l) Pormenores dos partidos políticos registados como participantes no processo eleitoral, especificando o respetivo número e nome;
- (m) Qualificação, regras e procedimentos para a nomeação de candidatos por partidos políticos;
- (n) O Código de Conduta aplicável aos partidos políticos e aos candidatos durante o período de campanha eleitoral;
- (o) O número e a natureza das reclamações ou petições recebidas pelo Órgão de Gestão Eleitoral e como foram processadas;
- (p) Mecanismos de mediação e de resolução de conflitos estabelecidos de modo a responder às reclamações e petições relacionadas às eleições;

- (q) A política de educação do eleitor;
 - (r) A lista de prestadores de serviços, o critério de selecção destes e o teor dos seus contratos de prestação de serviços, assim como os pormenores do processo de compras;
 - (s) Critérios para a acreditação de observadores e monitores eleitorais;
 - (t) Prazos para o registo de observadores em missões eleitorais nacionais e internacionais;
 - (u) Pormenores das candidaturas para a certificação de observadores e monitores eleitorais, incluindo o número de candidaturas rejeitadas e as motivações para tais rejeições;
 - (v) Critérios para a acreditação dos órgãos de informação durante o processo eleitoral (se for o caso);
 - (w) Pormenores das candidaturas para a acreditação dos órgãos de informação, incluindo o número de pedidos recebidos, o número de pedidos indeferidos e as razões do indeferimento;
 - (x) O Código de Conduta para os órgãos de informação, caso exista;
 - (y) O número de reclamações ou petições recebidas e como estas foram processadas, se for o caso;
 - (z) Categorias de observadores admitidos; e
 - (aa) O registo de diferentes categorias de observadores e áreas de actuação.
18. No(s) dia(s) das eleições e de anúncio dos resultados, os seguintes assuntos deverão ser divulgados de maneira pró-activa pelos Órgãos de Gestão Eleitoral:
- (a) A localização, assim como os horários de abertura e de encerramento, das assembleias de votação;
 - (b) Os mecanismos de apoio aos eleitores e oficiais eleitorais, por meio da apresentação pontual e periódica de relatórios sobre as actividades realizadas no dia da eleição;
 - (c) A informação quanto ao encerramento da votação e o escrutínio dos votos, a contagem e a gestão dos resultados a partir da contagem dos votos no local de votação até ao anúncio dos resultados finais;
 - (d) Os pormenores dos votos especiais expressos, incluindo os processos de contabilização e conferência;
 - (e) A informação quanto à ocorrência de quaisquer problemas técnicos e como foram tratados;

- (f) A informação sobre reclamações ou petições recebidas e como foram processadas; e
- (g) Os resultados da votação em cada mesa eleitoral, que deverão ser manifestamente afixados em cada uma das assembleias de votação e acessíveis ao público por via electrónica e online.

19. Aquando da conclusão das eleições, um Órgão de Gestão Eleitoral deverá divulgar de maneira pró-activa as seguintes informações:

- (a) O progresso no cumprimento dos prazos para a declaração dos resultados dos votos conferidos, que deve ser feita em tempo razoável ou tal como estipulado por lei;
- (b) A declaração e a publicação dos resultados finais da eleição, ao nível da assembleia de votação;
- (c) Os pormenores das objecções, reclamações ou petições recebidas e como foram processadas;
- (d) Os cálculos ou a atribuição de lugares e prazos e os processos para o ajuste de listas de partidos políticos, se for o caso; e
- (e) A produção de relatórios de avaliação sobre as eleições pelo Órgão de Gestão Eleitoral e por observadores e supervisores eleitorais.

Partidos Políticos e Candidatos

20. Partidos políticos e candidatos (incluindo candidatos independentes) devem divulgar de maneira pró-activa as seguintes informações:

- (a) Estatutos, nomes dos oficiais responsáveis, assim como as políticas do seu partido político;
- (b) Símbolos, logotipos ou marcas registadas relativas ao partido político;
- (c) Número de membros registados;
- (d) Critérios e procedimento para nomeação e eleição de candidatos para o exercício de funções internas e externas;
- (e) Processo para a resolução de disputas e os mecanismos relevantes de recurso;
- (f) Mecanismos de participação popular, incluindo quaisquer mecanismos especiais para pessoas com deficiências;
- (g) Mecanismos para monitorar o processo de nomeações e regras

de procedimento;

- (h) Nomes de agentes do partido ou representantes responsáveis por ou em serviço em diversas fases do processo eleitoral;
- (i) Declaração de património, investimentos, subscrições de adesão, subvenções e doações; bem como
- (j) Acções financeiras iniciadas.

21. O quadro jurídico dos Estados signatários deverá proporcionar a divulgação pró-activa pelos partidos políticos dos seguintes itens:

- (a) Recibo do financiamento da campanha, tanto por fontes públicas quanto privadas;
- (b) Despesas de campanha especificadas por rubricas distintas, especificando as fontes de financiamento e os seus montantes exactos;
- (c) Relatório de auditoria financeira anual; e
- (d) Quaisquer outras informações, divulgadas de maneira pró-activa ou disponibilizadas mediante solicitação.

22. Os Estados signatários devem adoptar leis que exijam divulgação pró-activa de informação sobre o uso por todos os partidos políticos de quaisquer recursos do Estado e divulgar o seguinte:

- (a) Recursos financeiros, cobrindo o período começando um ano antes das eleições e terminando seis meses após as eleições, incluindo contratos do Banco Central ou do Governo com empresas de impressão de moeda, Banco Central ou Relatórios do Comité de Política Monetária, e relatórios do Banco Central sobre emissão de títulos públicos do Governo;
- (b) Recursos institucionais, cobrindo o período iniciando seis meses antes das eleições e terminando três meses após as eleições, incluindo tarifas publicitárias e alocação de espaço para transmissões, tempo de antena para campanha de todos os partidos políticos em cobertura da média apoiada pelo Estado, registo de alocações de veículos, aeronaves e despesas com combustível para departamentos governamentais, prestações de serviços, lista de contratos públicos adjudicados, com os seus valores e orçamentos;
- (c) Recursos regulatórios, cobrindo um ano antes e seis meses depois das eleições, incluindo justificativa documental para solicitações de aprovação de orçamento adicional pelo Parlamento, orçamentos adicionais aprovados pelo Parlamento e legislação relativa ao financiamento de partidos políticos; e

- (d) Mecanismos para a efectiva aplicação da lei, cobrindo seis meses antes e três meses depois das eleições, incluindo registo pormenorizado da estratégia de distribuição de forças policiais, militares, paramilitares e outros agentes de aplicação da lei envolvidos na segurança durante todo o processo eleitoral.

Observadores e Monitores Eleitorais

23. Os observadores e monitores das eleições devem divulgar de maneira pró-activa as seguintes categorias de informação:

- (a) Nomes e pormenores dos principais agentes na missão de observação e monitoria;
- (b) Código de Conduta para observadores e monitores;
- (c) Assistência financeira ou não financeira recebida de qualquer doador, ou de qualquer partido político ou candidato, incluindo o governo em exercício;
- (d) O relatório da Missão de Observação Eleitoral, especificando metodologia, plano de execução, assim como a avaliação da conduta e dos resultados das eleições. Deverá ser amplamente divulgado e em tempo útil, com relatórios preliminares emitidos dentro de 30 dias e relatórios finais dentro de 90 dias;
- (e) Conflito de interesses ou afiliações políticas de observadores locais ou monitores, se os houver; e
- (f) Fontes de financiamento de quaisquer organizações que conduzam opinião e pesquisa de boca-de-urna e apuramento paralelo de votação.

Entidades que Garantem a Aplicação da Lei

24. Ao assegurar a manutenção da lei e da ordem durante o ciclo eleitoral, os agentes responsáveis por tal tarefa devem divulgar, de maneira pró-activa:

- (a) Código de Conduta e suas funções durante o período eleitoral;
- (b) Plano operacional e de treinamento, assim como manuais, durante o período eleitoral;
- (c) Planos de mobilização desde o período pré-eleitoral até ao período pós-eleitoral;
- (d) Dotações orçamentais e despesas reais durante o período eleitoral.

ral;

- (e) Pormenorização de quaisquer delitos relacionados às eleições denunciados à polícia, incluindo o número de casos relatados e medidas tomadas para investigação, indiciamento/acusação ou desistência em relação a tais casos; e
- (f) Pormenorização de quais entendimentos através dos quais quaisquer pessoas ou grupos tenham sido autorizados por agências de aplicação da lei para desempenhar tarefas específicas de manutenção da lei e da ordem durante o período eleitoral.

Órgãos Reguladores dos Media e da Internet

25. Os órgãos reguladores dos media e da internet devem adoptar regulamentos sobre cobertura mediática durante as eleições que garantam cobertura justa e equilibrada do processo eleitoral assim como a transparência sobre a política de propaganda política nas plataformas dos media e dos media online. Tais regulamentos devem divulgar de maneira pró-activa ao público:

- (a) Os procedimentos de queixa contra órgãos de informação que tenham violado regras;
- (b) O mecanismo de execução que garanta que as decisões tomadas são efectivadas e as correspondentes sanções impostas;
- (c) Código de Conduta dos media online; e
- (d) Pormenorização de todas as queixas recebidas durante o período eleitoral e como foram processadas.

26. O órgão responsável pela regulação dos meios de comunicação social e qualquer outro serviço relevante de segurança estatal, organismo público ou privado envolvido no fornecimento de serviços de telecomunicação devem abster-se de restringir o acesso à internet ou qualquer forma de meios de comunicação durante o processo eleitoral.

27. Em casos excepcionais em que seja permitida, nos termos do direito internacional, a suspensão de órgão de informação, as razões para tal suspensão devem ser divulgadas de maneira pró-activa. Tal limitação deverá:

- (a) Ser autorizada por lei;
- (b) Servir um objectivo legítimo; e

- (c) Ser necessária e proporcional numa sociedade democrática.
28. Qualquer decisão de órgão regulador dos meios de comunicação social deve estar sujeita a recurso judicial, que deve ser interposto com tramitação acelerada.

Fornecedores de plataformas de media e media online

29. Os órgãos de informação impressos, de radiodifusão (rádio e televisão) e de media online, sejam eles públicos ou privados, devem divulgar de maneira pró-activa o seguinte:

- (a) Códigos ou directivas editoriais e éticas que sirvam à realização da cobertura das eleições, incluindo a proibição de incitamento à discriminação, hostilidade ou violência, se for o caso;
- (b) Sanções atribuídas às transgressões a tais códigos ou directivas;
- (c) Procedimento de queixa pela violação de tais códigos ou directivas;
- (d) Número de queixas recebidas e como foram processadas;
- (e) Código de Conduta para funcionários em questões processuais;
- (f) Critérios para alocação de tempo de antena ou cobertura de notícias para propaganda de campanha política e actividades;
- (g) Metodologias de pesquisa e margens de erro;
- (h) Alocação de tempo de antena e cobertura de notícias efectivas para propaganda de campanha política e actividades;
- (i) Plano para arquivo transparente de todas as propagandas políticas, incluindo aquelas endereçadas a indivíduos ou grupos específicos nos media online;
- (j) Plano de cobertura para o dia das eleições;
- (k) Critérios de selecção e eleição de comentadores, analistas políticos e demais especialistas;
- (l) Orientações sobre o uso responsável dos media online e redes sociais; e
- (m) Conflitos de interesse, informação sobre a propriedade de meios de comunicação social, afiliações políticas ou acordos de apoio a partidos políticos, se for o caso.

Organizações da Sociedade Civil

30. Sujeitas a circunstâncias excepcionais nas quais se poderá

mostrar que as suas operações sofrerão dano comprovável, as organizações da sociedade civil envolvidas no processo eleitoral devem divulgar de maneira pró-activa as seguintes informações:

- (a) Propósitos organizacionais e objectivos;
- (b) Adesão e composição;
- (c) Pormenores sobre os colaboradores-chave e responsáveis máximos da organização;
- (d) Fontes de financiamento;
- (e) Planos operacionais, metodologia, manuais e a sua aplicação para educação cívica e formação dos eleitores;
- (f) Eventuais conflitos de interesses que possam incluir a promoção de interesse religioso, étnico ou político, assim como polarização ou preconceito em casos em que tais órgãos actuem como educadores ou observadores no processo eleitoral; e
- (g) Financiadores de campanha.

Implementação

31. Os Estados signatários devem adoptar medidas legislativas, administrativas, judiciárias e outras medidas para a entrada em vigor destas Directivas.

32. Os Estados signatários devem facilitar a disseminação em larga escala destas Directivas, principalmente para as partes interessadas relevantes no processo eleitoral, mas também para todas as partes já implicadas no processo eleitoral, tais como o Parlamento, o sistema judiciário, instituições de Direitos Humanos e o eleitorado.

33. Os Estados signatários devem assegurar-se de que as partes interessadas no processo eleitoral estejam bem treinadas em relação ao conteúdo destas Directivas. Estas Directivas devem, particularmente, ser incluídas no currículo de formação de funcionários de Órgãos de Gestão Eleitoral, no treinamento de observadores, de partidos políticos, dos agentes das forças de segurança, dos organismos reguladores dos meios de comunicação social e das organizações da sociedade civil que participem no processo eleitoral.

34. Os Estados signatários, ao abrigo do artigo 62º da Carta

Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, devem fornecer em cada relatório periódico submetido à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, informações pormenorizadas sobre as medidas tomadas para facilitar a observância das provisões estabelecidas nestas Directivas.

Agradecimentos

A Relatora Especial é muito grata a todos aqueles que contribuíram para o desenvolvimento destas Directivas ao: fornecer apoio financeiro, participar em reuniões de especialistas, colaborar com a Relatora Especial em acolher consultas sub-regionais, enviar comentários relativos às versões anteriores destas Directivas; participar em consultas sub-regionais e servir como membros do Grupo de Trabalho.

O apoio financeiro fornecido pelas seguintes organizações deve ser reconhecido:

Open Society Initiative for Southern Africa
Africa Regional Office, Open Society Foundations
Oxfam IBIS (formerly IBIS) Moçambique
International IDEA

A cooperação institucional das seguintes instituições ao acolherem consultas sobre estas Directivas é reconhecida:

Centro de Direitos Humanos, Universidade Eduardo Mondlane,
Moçambique
School of Law, University of Nairobi, Quénia

As seguintes pessoas serviram como membros do Grupo de Trabalho:

Olufunto Akinduro, Titi Akinsanmi, Ericino de Salema, Jeggan Grey-Johnson, Eva Heza, Maxwell Kadiri, Henry Maina, Gram Matenga, Wilhelminah Mensah, Izaak Minaar, Ken Nyaundi e Ololade Shyllon.

Por fim, a Relatora Especial deseja agradecer ao Centro de Direitos Humanos, Faculdade de Direito da Universidade de Pretória, por gerir o processo.